



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by Amanda dos Santos Lima
DN: dc=IMTI, dc=PMCG, ou=SEGES, ou=SEGES SEDE, ou=Users, cn=Amanda dos Santos Lima

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10

4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVII n. 7.458 - quinta-feira, 11 de abril de 2024

8 páginas

EDIÇÃO EXTRA - I

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI n. 7.219, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande-MS o "Encontro de Motorhomes e Campistas do Pantanal de Mato Grosso do Sul" e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande-MS o "Encontro de Motorhomes e Campistas do Pantanal de Mato Grosso do Sul", a ser realizado na segunda semana de abril de cada ano.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como atividade caravanista aquela que pode ser realizada em locais pavimentados ou não pavimentados e utiliza como abrigo um veículo preparado para conforto e pernoite dos ocupantes, denominado Veículo de Recreação ou V.R.

Art. 3º Ficam reconhecidas as atividades caravanistas e campistas como de importante valor cultural e turístico do Município de Campo Grande-MS.

Parágrafo único. Os espaços urbanos e rurais, públicos e/ou privados, propícios para a prática de caravanismo e campismo devem ser objeto de promoção e divulgação, como forma de atrair o turismo dessas atividades e o desenvolvimento econômico da região.

Art. 4º As atividades caravanistas e campistas serão fiscalizadas pelos órgãos competentes, na localidade permitida, podendo ser realizadas mediante acordo de cooperação entre os órgãos competentes das áreas de trânsito, de turismo, da cultura e do meio ambiente.

Parágrafo único. As penalidades e vedações previstas no Código Nacional de Trânsito e na Lei federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, serão aplicadas sem prejuízo de outras a serem editadas por normativo próprio do Poder Executivo.

Art. 5º A realização dos eventos em áreas públicas de que trata esta Lei fica condicionada à autorização dos órgãos competentes.

§ 1º O requerimento solicitando autorização para realização do evento deve indicar o seu responsável técnico geral e ser acompanhado por todas as informações necessárias à avaliação técnica dos órgãos competentes.

§ 2º Em caso de autorização do evento, podem ser determinadas medidas de monitoramento, recuperação, mitigação e compensação de potenciais impactos

ambientais porventura identificados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM

MENSAGEM n. 24, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.161/23, que altera dispositivos da Lei n. 4.864, de 7 de julho de 2010, que dispõe sobre a gestão dos resíduos da construção civil e institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de acordo com o previsto na Resolução COMANA n. 307/2002, no âmbito do Município de Campo Grande-MS, e dá outras providências., pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, afirmando para tanto que há vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, por tratar-se de matéria atinente à serviços públicos e à organização administrativa, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo, o que enquadra a matéria como iniciativa do Chefe desse Poder. Veja-se trecho do parecer exarado:

"2.2 - ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, cuida-se de análise e parecer de projeto de lei que altera a Lei 4.864, de 07 de julho de 2010, que dispõe sobre a gestão de resíduos sólidos na construção civil. A propositura altera o Plano Integrado de Gerenciamento de resíduos da construção civil.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Vice-Prefeita.....
Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana
Chefe de Gabinete da PrefeitaThelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais
.....Marco Aurélio Santullo
Controlador-Geral do Município..... João Batista Pereira Junior
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Anderson Gonzaga da Silva Assis
Secretária Munic. de Finanças e Planejamento..... Márcia Helena Hokama
Secretária Munic. de Gestão..... Evelynse Ferreira Cruz Oyadomari
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Ednei Marcelo Miglioli
Secretária Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana
.....Katia Silene Sarturi Warde
Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.....
.....
Secretário Munic. de Educação.....Lucas Henrique Bitencourt de Souza
Secretária Munic. de Saúde..... Rosana Leite de Melo
Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva
Secretária Munic.de Cultura e Turismo.....Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes
Secretário-Exec. de Compras Governamentais..... André de Moura Brandão
Secretário Municipal da Juventude
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí..... Francisco Eduardo Galvão
Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a MulherCarla Charbel Stephanini
Subsecretária do Bem-Estar Animal.....Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima
Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor
..... José Ferreira da Costa Neto
Subsecretária de Defesa dos Direitos Humanos
.....Thais Helena Vieira Rosa Gomes da Silva
Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos.....Catiana Sabadin Zamarrenho
Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários
.....
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....
..... Elza Pereira da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários
..... Cláudio Marques Costa Junior
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano
.....Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....
..... Odilon de Oliveira Júnior
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito
.....
.....Janine de Lima Bruno
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....
.....Paulo Fernando Garcia Cardoso
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes
.....Macon Luiz Mommad
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande
..... Paulo da Silva

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O projeto de lei apresentado visa a alterar a regulação se um serviço público local, enquadrando-se, pois, no interesse local.

Todavia, vislumbra-se vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, matéria atinente à serviços públicos e à organização administrativa, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo, o que enquadra a matéria como objeto de projeto de lei de iniciativa do Chefe desse Poder. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a norma que invade a competência própria dos órgãos estaduais de vigilância sanitária para o licenciamento das empresas e agentes envolvidos em atividades com impacto sanitário, matéria submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, II e VI, a, da CF)

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM EMPRESAS QUE REALIZAM TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 24, §§ 1º E 2º, DA CF). PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DE INTERESSE. INOVAÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico nos quadros das empresas que realizam serviço de transporte de medicamentos e de insumos farmacêuticos, extrapola a normatização federal sobre a mesma matéria (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF). 3. É inconstitucional a norma que invade a competência própria dos órgãos estaduais de vigilância sanitária para o licenciamento das empresas e agentes envolvidos em atividades com impacto sanitário, matéria submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, II e VI, a, da CF). 4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 5352 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 25/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2018)

A instituição e regulamentação do serviço de gestão de resíduos sólidos, configura matéria atinente à serviços públicos, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal e aumento de despesa.

O Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República. Este também é o entendimento dos Tribunais Estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n. 10, de 04/08/2020, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual acrescentou o 4º, ao art. 72, do Código Sanitário do referido município. Não se olvida constituir atribuição do Poder Executivo fiscalizar os estabelecimentos que comercializem, produzam ou beneficiem alimentos, no exercício do poder de polícia do Estado, destinado à proteção e promoção da saúde da população, a fim de impedir que a saúde humana seja exposta a riscos, não se vislumbrando daí qualquer inconstitucionalidade. Todavia, também não há como negar que a determinação de realização de fiscalização mensal de todos os estabelecimentos que lidem com alimentos no âmbito do Município de Barra do Piraí, implica em ingerência indevida a organização e funcionamento da administração pública municipal, por depender a exígua periodicidade fixada na novel legislação, da disponibilização de servidores e recursos econômicos para sua implementação, mormente considerando as inúmeras demandas sociais da população local e a inequívoca limitação de recursos, submetida aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000). Afronta ao art. 112, § 1º, II, c/c o art. 145, VI, da CERJ, eis que inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que um órgão do Poder Executivo, qual seja, a Vigilância Sanitária municipal, promova fiscalizações mensais de inspeção nos estabelecimentos ou locais que manipulem alimentos no âmbito do Município, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão mensais, contida no art. 1º, e do art. 2º, da LC n. 10/2020, do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc. (TJ-RJ - ADI: 00620168720208190000, Relator: Des(a). ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE, Data de Julgamento: 18/10/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/12/2020).

Dessa maneira, o projeto está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por violação de regras de iniciativa, já que viola prerrogativas do executivo.

Superado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que há vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa;

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao projeto de lei apresentado."

Em consulta a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SISEP), esta se manifestou pelo veto ao Projeto de Lei, argumentando ser imperioso a elaboração de estudos de viabilidade da proposta, devido aos impactos financeiros e ambientais, bem como a necessidade de revisão contratual junto a a CG Solurb Soluções Ambientais Spe Ltda. Note-se trecho da manifestação exarada:

"...

Considerando o Contrato de Parceria Público Privada n. 332, de 25 de outubro de 2012, celebrado entre o Município de Campo Grande e a CG Solurb Soluções Ambientais Spe Ltda., para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com execução de obras.

Considerando as obrigações desta Secretaria sobre a fiscalização operacional da prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, sem prejuízo das atribuições legais e contratuais da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, conforme a Lei n. 4.423, de 08 de dezembro de 2006.

Considerando que entre os serviços públicos delegados no Contrato n. 332/2012 está a "Implantação e Gerenciamento de Ecopontos" que o define como: instalações criadas para recebimento gratuito e voluntário de resíduos diversos, tais como: resíduos domiciliares e comerciais, materiais recicláveis, entulho de obras e restos materiais de construção, galhadas e outros materiais inservíveis, transportados em alguns casos por carroceiros, bem como, a população de uma forma geral, em volume não superior a 1m³.

Considerando que todos os resíduos que são recebidos nos cinco Ecopontos existentes no município precisam de destinação ambientalmente adequada, de acordo com suas classificações e que os destinos devem ser definidos pela municipalidade.

Considerando que se geram custos tanto com transporte quanto com a disposição final de quase todos os tipos de resíduos recebidos, exceto os recicláveis que entram na rota da Coleta Seletiva e àqueles que parceiros fazem coleta no próprio Ecoponto, como os vidros.

Considerando que as estruturas dos Ecopontos são específicas para receber quantidades equivalentes a 1m³ por habitante/dia e recebem em média 1.300,00 toneladas por mês, com maior volume recebido no Ecoponto Panamá, cerca de 400 toneladas por mês e menor volume no Ecoponto Moreninha, cerca de 70 toneladas por mês.

Posto isto, no que compete a esta Secretaria, entendemos que a proposta tem alguns pontos relevantes que deverão ser analisados para que se torne viável a alteração da Lei n. 4.864, de 7 de julho de 2010, quais sejam:

I - 1. Juridicamente, a existência de um contrato que garante o recebimento de 1,0 metro cúbico por habitante dia, sendo assim, caso haja alteração para 3,0 metros cúbicos, a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Campo Grande (AGEREG) deverá reavaliar o contrato aplicando o instrumento que couber;

II - 2. Operacionalmente, a estrutura do espaço deverá ser repensada ou ajustada, pois a quantidade de resíduos possíveis de serem dispostos nos Ecopontos triplicarão;

III - 3. Financeiramente, os custos elevarão, pois, a demanda aumentará consideravelmente e, portanto, a quantidade de resíduos também;

IV - 4. Ambientalmente, poderá conduzir para a redução dos descartes irregulares de resíduos, principalmente em locais próximos aos Ecopontos, prática esta que tem aumentado cada dia mais.

Assim, entendemos que a proposta deve ser melhor analisada antes da aprovação do texto final."

Em manifestação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR) argumentou que consideramos que o aumento nos volumes recebidos nos Ecopontos transferirá a responsabilidade atual dos geradores de resíduos sólidos para o Poder Municipal. Veja-se trecho da manifestação:

"...a proposta de alteração do volume para descarte nos Ecopontos de 1m³ para 3m³ poderá auxiliar na diminuição de descarte irregular de resíduos, entretanto, no que diz respeito aos aspectos relacionados à gestão ambiental, enfatizamos que o arcabouço legal de resíduos sólidos do Município de Campo Grande está fundamentado no princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, alinhando-se com a Lei Federal n. 12.305, de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Nesse contexto, consideramos que o aumento nos volumes recebidos nos Ecopontos transferirá a responsabilidade atual dos geradores de resíduos sólidos para o Poder Municipal, afetando significativamente o desenvolvimento da cadeia de serviços relacionados aos resíduos sólidos no Município de Campo Grande."

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas pela PGM e SISEP, sendo necessário a elaboração de um estudo técnico e orçamentário para análise da viabilidade da proposta.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

ANÁLISE E RESULTADO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS EM FACE DO RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CADASTRO RESERVA DE BOLSISTAS INTERNO E EXTERNO PARA FUNÇÃO DE PROFESSOR DO PRONATEC/FIC/FUNSAT/MULHERES MIL NO AMBITO DA ESCOLA PROFISSIONAL DA FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/FUNSAT.

ASSUNTO: DESPACHO DA COMISSÃO

Edital n. 02/2024-01 – Publicado no Diogrande n. 7.439 de 27 de março de 2024.

Edital n. 02/2024-02 – Publicado no Diogrande n. 7.450 de 08 de abril de 2024.

CANDIDATO	FUNÇÃO	DECISÃO APÓS ANÁLISE DO RECURSO
CRISTIANE VALIM DA SILVA DUARTE	Professor: Princípios de Administração. Professor: Comunicação, Relacionamento Interpessoal e Atendimento ao Público. Professor: Fundamentos de Marketing. Professor: Gestão de Serviços e Arquivos. Professor: Gestão de Produção e da Qualidade. Professor: Noções de Departamento Pessoal. Professor: Noções de Finanças e Contabilidade. Professor: Noções de Empreendedorismo, Cooperativismo e Economia Solidária	INDEFERIDO: Recurso improcedente. Conforme parecer jurídico enviado no e-mail da requerente.
FERNANDA TUPINAMBÁ CORREA DE SOUZA	Professor: Noções de biossegurança, Saúde da mulher, Qualidade de Vida, Segurança alimentar e nutricional.	INDEFERIDO: Recurso improcedente. A candidata não apresentou no ato da inscrição o documento comprobatório ref. o item 3.5- III do edital, permanecendo inalterada a pontuação publicada no Diogrande.
GIANY DA CONCEIÇÃO COSTA	Professor: Cidadania, gênero e direitos da mulher, ética e relações humanas. Professor: Direitos e deveres da trabalhadora.	INDEFERIDO: Recurso improcedente. A candidata não apresentou no ato da inscrição o documento comprobatório ref. o item 3.5- III do edital, permanecendo inalterada a pontuação publicada no Diogrande.
THAILISE ANTERO DE OLIVEIRA NUNES	Professor: Cidadania, gênero e Direitos da Mulher, Ética e Relações Humanas. Professor: oratória, Expressão corporal e Verbal. Professor: Inclusão Digital voltada para o Exercício da Cidadania.	INDEFERIDO: Recurso improcedente. A candidata não apresentou no ato da inscrição os documentos comprobatórios referente a formação exigida no anexo I, conforme o item 3.5-III do edital.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE ABRIL DE 2024.

Josiane de Jesus Reis de Freitas
Presidente da Comissão Examinadora

**EDITAL n. 02/2024-03
CADASTRO RESERVA DE BOLSISTAS
MULHERES MIL/FUNSAT
CLASSIFICAÇÃO FINAL**

A Coordenação Geral do PROGRAMA MULHERES MIL/FUNSAT da FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE – MS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o previsto no item 4 do Edital de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 01/2024-01 e após o encerramento do prazo previsto para interposição de recurso administrativo, HOMOLOGA no Anexo Único deste Edital o RESULTADO FINAL do Credenciamento de BOLSISTAS interessados na formação do

Cadastro Reserva para a função de Professor, para atuar no "MULHERES MIL/FUNSAT" no âmbito da Escola Profissional da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE ABRIL DE 2024.

PAULO DA SILVA
Coordenador Geral do Pronatec/Fic/Funsat

ANEXO ÚNICO AO EDITAL n. 02/2024-03
CLASSIFICAÇÃO FINAL

01-PROFESSOR: CIDADANIA, GÊNERO E DIREITOS DA MULHER, ÉTICA E RELAÇÕES HUMANAS.

ORDEM	CANDIDATO	CPF	PONTUAÇÃO
1	ELIEZER GRILLO BARBOSA	977.***.***-87	54
2	FRANCISCO HEITOR SIMÕES GONÇALVES	357.***.***-15	48
3	RENATA APARECIDA ZANDOMENIGUI	015.***.***-70	31
4	MARIANA MARQUES GUTIERRES	046.***.***-17	30
5	MARIA CONÇUELO DURAES NUNES	687.***.***-04	20
6	ANA MARIA DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	614.***.***-44	20
7	OZENIR DE ALENCAR ASTOFE	807.***.***-72	17,5
8	SUENIA DA SILVA SEIXAS ARAUJO	429.***.***-72	5
9	MARIA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA	600.***.***-34	5
10	MARBELIS YULIMAR MONROY RIVAS	700.***.***-99	5
11	ADILSON DOS REIS RONDON	010.***.***-94	5
12	CESAR AUGUSTO LEITE DOS SANTOS	020.***.***-36	5
13	GIANY DA CONCEIÇÃO COSTA	825.***.***-00	0
14	LAIS SUELLEN LEITE QUINTANA DOS REIS DIAS	025.***.***-62	0
15	CLAUDIEMI TANARA WOTTRICH TIMM	034.***.***-10	0
16	JOYCE OLIVEIRA DA SILVA	039.***.***-27	0
17	SILAS MIQUEIAS DA SILVA	425.***.***-84	0
18	ANA ADELAIDE ORTEGA	052.***.***-81	0

02-PROFESSOR: NOÇÕES DE BIOSSEGURANÇA, SAÚDE DA MULHER, QUALIDADE DE VIDA, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

ORDEM	CANDIDATO	CPF	PONTUAÇÃO
1	MATHEUS DE CARVALHO SILVA	958.***.***-72	73
2	ALLINE LAM ORUÉ	005.***.***-07	42,5
3	PATRICIA DANIELE MATOS FERREIRA GOMES	004.***.***-26	40
4	JOANNE COELHO MINZON	020.***.***-58	30
5	WALLENA LUCIA FERRA SANTIAGO	027.***.***-88	25
6	SANDRA GEHLEN DE OLIVEIRA	013.***.***-70	20
7	DAYANA DA SILVA MANOEL GRANCE	033.***.***-28	15
8	MARIANA OLIVEIRA MONACO	974.***.***-68	12,5
9	ANDERSON TIAGO CORREIA ROYAL	000.***.***-76	10
10	ADRIELY DE OLIVEIRA	038.***.***-50	10
11	ALESSANDRA CARLA SAMPAIO DE SOUZA	048.***.***-54	10
12	NAYARA FERREIRA DA SILVA	057.***.***-32	10
13	FERNANDA TUPINAMBÁ CORREA DE SOUZA	247.***.***-45	5
14	JULIANA AMORIM STUARTE	813.***.***-72	5
15	EDENIR PARAGUASSU DE OLIVEIRA	876.***.***-04	5
16	IRACEMA SORAIA ALVES DE SOUZA	348.***.***-70	5
17	MARLISE WINCKLER DE OLIVEIRA	033.***.***-39	5
18	CRISTIANE VIEIRA CALADO	796.***.***-34	0
19	ALINE MILENE SOARES RODRIGUES BORGES	019.***.***-33	0
20	ELISANA DE CAMPOS GIMENEZ MORAIS	032.***.***-29	0
21	CAMILA CRISTINA CZERNISZ BARBOSA	050.***.***-65	0
22	NELIZE MORAIS LEITE ANTUNES	057.***.***-61	0
23	DANIEL DE OLIVEIRA MENDONÇA	056.***.***-06	0
24	DANIELI MANOEL GRANCE	047.***.***-29	0
25	MARIANA GIORI GOMES	058.***.***-58	0

03-PROFESSOR: ORATÓRIA, EXPRESSÃO CORPORAL E VERBAL.

ORDEM	CANDIDATO	CPF	PONTUAÇÃO
1	KELLY FOREST TOSTA	250.***.***-41	40
2	LEONARDO BRANDAO DELVALLE REGIS	006.***.***-55	25
3	JOANA DARC FERREIRA	393.***.***-00	25